

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.703, DE 1998 (Aposos os PLs 4.917, de 2001, 7.443, de 2006 e 3.207, de 2008)

Acrescenta o inciso VIII e o §1.º ao art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Autor: Deputado FRANCISCO SILVA

Relator: Deputado DR. PAULO CÉSAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende tornar crime hediondo o aborto.

Alega o ilustre proponente, dentre outros argumentos, que o direito à vida é inviolável e garantido pela Constituição Federal, não se permitindo qualquer forma de aborto, e que matar um inocente é um crime abominável.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 4.917, de 2001, do Sr. Givaldo Carimbão – torna o aborto crime hediondo e altera a pena dos delitos previstos nos arts. 124, 125 e 126 do Código Penal;

- PL 7.443, de 2006, do Sr. Eduardo Cunha - torna o aborto crime hediondo;

- PL 3.207, de 2008, do Sr. Miguel Martini – torna hediondos os crimes de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, e o aborto.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete a análise de mérito dos Projetos, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É certo que o aborto é um crime dos mais hediondos, mas daí a transformá-lo em crime hediondo, colocando-o no rol dos descritos na Lei n.º 8.072/90, não terá o condão de impedir quem quer que seja de cometê-lo.

O simples rigor das penas, transformando crimes em hediondos ou aumentando o prazo de reclusão, igualmente não tem o condão de prevenir o aumento da criminalidade, como já é entendimento pacífico por todos os operadores do direito.

Neste sentido caminha o Direito Penal moderno, buscando o aperfeiçoamento das instituições, a fim de que a lei seja efetivamente cumprida, e a realização de políticas sociais que ofereçam oportunidades a todos os cidadãos.

Costa Andrade, escrevendo para o Fórum da Família de Portugal, em 3 de fevereiro de 2003, chega veementemente a rechaçar a idéia de se agravar as penas (grifo nosso):

“Só que, depois de mudar as leis e agravar as penas, o poder descansa. Já celebrou o rito de rasgar as vestes de indignação, já cumpriu o seu desígnio de alimentar o caudal de um direito penal simbólico, já revalidou a sua legitimação na fonte da law and order. Mesmo que esta delirante atividade legiferante tenha apenas e invariavelmente como reverso a subida exponencial das cifras negras e da criminalidade oculta.”

O ex-Deputado Marcos Rolim, em brilhante voto sobre a matéria, assim se expressa:

“Beccaria foi, assim, o primeiro a perceber que o agravamento das penas não produzia efeito considerável sobre a criminalidade. Segundo ele, os que tomam a decisão de delinquir sempre o fazem a partir de um

*cálculo, de uma aposta: imaginam que não serão descobertos. Por conta disso, ao contrário do que imagina o senso comum, a vigência de penas especialmente graves não teria qualquer efeito inibitório. **Para Beccaria, a certeza da punição poderia exercer um papel muito mais efetivo na contenção da criminalidade do que a gravidade das penas.***”

As prisões jamais funcionaram como instrumento ressocializador. Elas jamais deixarão de ser reprodutoras da violência. E, mais ainda, não são leis severas e muita gente na cadeia que se resolve o problema da criminalidade.

Não é tentando aplacar o medo na sociedade com reforço do emprego da violência pelo Estado e agravamento de penas que o problema será resolvido. A adoção de medidas desse tipo tem-se mostrado inócua. **É a certeza da punição e não o tamanho da pena que inibe a ação criminosa.**

Assim, é imperioso o esforço coletivo de instituições do Estado e da sociedade para dar eficácia às leis já existentes, combatendo a impunidade e dando condições materiais para que as polícias, o Poder Judiciário e o Ministério Público possam atuar.

Não há como aprovar, portanto, as sugestões apresentadas.

Assim, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 4.703, de 1998; 4.917, de 2001; 7.443, de 2006; e 3.207, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator